**JULGAMENTO**

 **Processo Administrativo Disciplinar nº: 279/2022**

Portaria de Instauração nº 13, de 23 de agosto de 2022,

Empregado: SIGILOSO – CPF SIGILO

Cargo:SIGILOSO

 **I – DO RESUMO DO PROCESSO**

O procedimento transcorreu no prazo legal, uma vez que, a Comissão objeto da Portaria nº 13, de 23 de agosto de 2022, foi constituída com prazo de 30 (trinta) dias para apuração dos fatos, prorrogado adicionalmente por mais 30 (trinta) dias, pela Portaria nº 14, de 07 de outubro de 2022, e prorrogado adicionalmente por mais 60 (sessenta), pela Portaria nº 16, de 10 de novembro de 2022, e encerrou seus trabalhos no prazo estabelecido, em 15 de dezembro de 2022, vindo os autos com o relatório final à este julgador em 16 de dezembro de 2022.

A Comissão decidiu adotar, diante da natureza dos fatos tidos como irregulares e com a finalidade de apurar a sua autoria, os seguintes procedimentos:

a) intimar as partes para depoimentos;

b) solicitação do print do teor da conversa como matéria para ser apreciada;

c) consulta de protocolos no SICCAU para verificar alegações;

d) diligência técnica no ramo de informática.

Os fatos delimitados na Portaria de Instauração são de que o empregado investigado se utilizou do computador da Gerente do CAU/PI, sem a devida autorização, tendo aberto conversas de WhatsApp realizadas entre a gerente e o Presidente do CAU/PI, Sr. Wellington Carvalho Camarço, além de ter efetuado print destas conversas para utilização externa (fls. 11).

O procedimento iniciou-se mediante requerimento da Gerente Geral, Socorro de Maria Soares Magalhães.

Após a fase inicial de apuração, que contou com depoimentos da requerente e do investigado, restou esclarecido que o investigado utilizou notebook do Conselho, durante o intervalo de um evento, realizado em 27 de outubro de 2021, no qual estava trabalhando a Gerente do Conselho, e abriu o WhatsAPP web da mesma, tendo vasculhado conversas, lido e feito um *print* de um diálogo da quela com o Presidente do Conselho.

Em síntese, o investigado apresentou quatro manifestações (fls. 27 a 125; 161 a 166; 168 a 172 e 180 a 187).

Verifica-se que foi respeitado o devido contraditório e ampla defesa.

Nas manifestações o investigado aponta questões preliminares e no mérito admite que realizou buscas e leu conversas do whatsApp mencionadas, mas que abriu as mesmas por acaso, relatando, na maior parte de suas manifestações, que sofre perseguição no Conselho e que o conteúdo da conversa o abalou muitíssimo.

A Comissão realizou o indiciamento (fls. 178 frente e verso), considerando que o investigado SIGILOSO, no dia 27 de outubro de 2021, valendo-se da confiança emprestada pela Gerente Geral, que lhe forneceu o uso de notebook durante o intervalo de um evento externo do Conselho, abriu sem autorização, as conversas da Gerente, no âmbito do “WhatsAPP Web”, realizando *prints* da mesma, e o enquadrou nos seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei 5.452/43, CLT – art.s 482, “b” (mau procedimento) e “h” (indisciplina e insubordinação); Decreto nº 1.171/94 (Descumprimento de deveres fundamentais dos servidores federais), anexo única XIV, alínea “c” e violação do art. 5º, X da Constituição Federa.

Após apresentação da defesa, quarta manifestação escrita do investigado, fls. 180 a 187, a Comissão processante formulou relatório final no qual responde todas as questões preliminares apontadas pelo investigado e conclui da seguinte forma:

“Considerando todos os fatos narrados, a Comissão Processante instituída pela Portaria nº 13 de 23 de agosto de 2022, entende como grave a conduta praticada pelo denunciado de acordo com os preceitos de julgamento do mérito aplicadas pela comissão por unanimidade, e recomenda que a penalidade a ser aplicada seja uma suspensão de 05 (cinco) dias, conforme amparado pelo Art. 482, “b” e “h”, c/c art. 474 da CLT, respeitados o juízo de razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, parágrafo único, VI da Lei 9.784/99.”

É o que cabia relatar.

**II – DA ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL:**

O relatório final serve como base para a fundamentação deste julgamento, nos termos da legislação administrativa e perante o que está presente no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, pelos quais o julgamento somente pode destoar do relatório final da Comissão Processante quando houver elementos de provas no processo que indiquem o contrário da conclusão.

O relatório final analisou e respondeu os fundamentos da defesa, tanto nos aspectos formais quanto nos aspectos de mérito.

Desta forma, e conforme os preceitos acima citados, considera-se, pelos próprios fundamentos constantes no relatório, como respondidos e indeferidos as questões preliminares arguidas quanto à descrição da capa do processo, a suspeição da Presidente da Comissão, suspeição do assessor jurídico que atua de forma auxiliar, e deste julgador.

O relatório final também contempla o questionamento a respeito da ausência de advogado constituído por parte do investigado, que alega não possuir recursos financeiros para a sua constituição.

Esclareça-se, que é de conhecimento geral a existência da Defensoria Pública, como mencionado na Comissão, e que a notificação preliminar conferiu expressamente possibilidade de constituir advogado, além de que em processos como este, como bem respondeu a Comissão, a ausência de defesa técnica não gera sua nulidade, tendo sido dado ao investigado todas as oportunidades de defesa, recebido das as suas manifestações.

O mesmo se diga sobre a alegada ausência de regulamento interno, o que não impede a tramitação do presente, já que a Portaria de instalação da Comissão processante é clara a respeito da legislação aplicada, a Lei do Processo Federal, Lei nº 9.784/99, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Decreto nº 1.171/94 e o Manual da Corregedoria-Geral da União, este como orientação de organização de atos e procedimentos.

 Sobre os fundamentos de mérito e análise das provas, a Comissão considerou os depoimentos trazidos no processo, as próprias manifestações do investigado, tendo concluído que o empregado investigado se valeu da confiança nele depositada, abriu conversas de WhatsApp da Gerente, vasculhou suas conversas e retirou um *print*.

Sobre a defesa, o investigado tenta imputar responsabilidade na Gerente que teria “deixado” à mostra uma conversa onde constava palavras do Presidente no seguinte sentido “não confio nele”, e o investigado, tendo “visto sem querer”, considerou que se tratava de si o diálogo. Pediu, no intervalo do evento, para assistir uma aula, e sem querer, abriu o whatsApp da Gerente, na modalidade Web, que estava ainda logado.

Vale considerar que ao abrir o navegador do aplicativo de internet, o mesmo não abriria diretamente e automaticamente o Wahtsapp Web, considerando o depoimento da Gerente que afirma que geralmente fecha seus aplicativo. Além disso, e mesmo diante da alegação da defesa, o aplicativo de conversa mencionado teria que abrir automaticamente e na conversa de seu interesse (Gerente e Presidente).

Mas restou constatado que o empregado realizou uma busca no aplicativo aberto, pesquisando dentro das conversas salvas entre a Gerente e o Presidente, por seu nome até encontrar o diálogo que lhe chamou atenção.

Estes fatos, em suma, são o objeto da investigação, estão confirmados no processo, e admitidos pelo próprio investigado, e mais, a conversa da qual se queixa o empregado, refere-se a um diálogo de meses anteriores ao dia que teve acesso ao aplicativo de conversa da Gerente, podendo se concluir que empregado investigado vasculhou as conversas da sua Chefe.

Demais fundamentos, como tratamento diverso dos demais empregados, perseguição, efeitos à saúde do empregado após ler a conversa que ele mesmo o fez sem qualquer autorização, não são objetos da apuração, mas também foram prontamente respondidas pelo relatório da Comissão.

Desta forma, este julgador, cumprindo o estabelecido na legislação aplicável e nas recomendações do manual da Controladoria-Geral da União, já citado, de que o relatório deve ser acatado, salvo quando contrário à prova nos autos, e não havendo elementos que possa contrariar à conclusão da Comissão, seja para abrandar a pena recomendada, seja para agravá-la, tendo a medida sugerida, no sentir deste julgador, razoável, proporcional e dentro dos fundamentos legais, acato o relatório final da Comissão.

**III – DO JULGAMENTO**

Com base nos fatos apurados, nas provas dos autos e no relatório final da Comissão Processante, do qual não constam quaisquer elementos de fato e de direito que dele possa destoar, adoto seus fundamentos para considerar que o empregado público Sr. SIGILOSO, é responsável pela autoria da irregularidade relatada no processo n.º 279/2022, capitulada no Decreto-Lei 5.452/43 - CLT, com fulcro no Art. 482, alínea “b”, no que diz respeito ao mau procedimento, e a alínea “h”, por ato de indisciplina.

Observe-se, também, descumprimento dos deveres fundamentais do servidor público expresso no Decreto nº 1.171/94, constado no que se conceitua no Anexo Único na Seção II, inciso XIV, alínea “c”, que versa:

*Decreto nº 1.171/94 - Seção II Dos Principais Deveres do Servidor Público*

*XIV - São deveres fundamentais do servidor público:*

*c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum.*

Aplica-se também, o constante do mesmo Decreto, o que versa na Seção III, inciso XV, alínea “a”:

*Seção III - Das Vedações ao Servidor Público.*

*XV - E vedado ao servidor público;*

*a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;*

Extrai-se precisamente do Decreto nº 1.171/94, que o denunciado usou a facilidade, amizade, tempo e posição para obter a captura da imagem de conversa particular, e violou o dever fundamental do servidor público quando optou pela opção mais vantajosa para si, ferindo gravemente o princípio da boa-fé e boa conduta.

Também corresponde aos atos praticados pelo empregado a violação do Art. 5º, inciso X, da CF/88, quando violou a intimidade e a vida privada da gerente geral ao acessar sem autorização as conversas particulares da denunciante.

Conforme a transgressão funcional comprovada nos autos, de acordo com o enquadramento legal acima, e ainda, considerando como respeitados o juízo de razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, acato o Relatório Final da Comissão em todos os seus termos, como se integrasse esta decisão, e rejeitando-se as questões preliminares apontadas, aplico a pena recomenda, de suspensão de 05 (cinco) dias, conforme amparado pelo Art. 482, “b” e “h”, c/c art. 474 da CLT.

Delega-se à Comissão Processante para, em nome deste julgador, comunique ao empregado da presente decisão. Forneça-se cópia de todo o procedimento, em meio digital, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, deverá ser elaborada a Portaria correspondente com publicação oficial e atos de cumprimento da punição.

Teresina - PI, 20 de dezembro de 2022.



SÉRGIO RODRIGO LEBRE FERREIRA

Vice-presidente, em substituição ao titular